



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05310/07

DENÚNCIA FORMULADA CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
BARRA DE SANTANA.
IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO
DOS AUTOS.

RESOLUÇÃO RPL-TC-00002/2.010

RELATÓRIO:

1. O processo **TC Nº 05310/07** trata de Denúncia formulada em 25.06.2.007, contra a Administração do Município de Barra de Santana, acerca de supostas irregularidades cometidas, tendo em vista a ocorrência de pagamento contínuo de telefonia móvel TIM, em valores acima de três mil reais mensais, quando o município não dispõe deste tipo de telefonia, acrescentando ainda, ser do conhecimento de todos no referido município, que os aparelhos celulares da TIM estão em poder da família do Prefeito, exemplificando alguns números.

Em Relatório Preliminar (fls. **25/26**), a Ouvidoria concluiu (fls. 04/05):

- pela procedência da denúncia no que tange aos contínuos pagamentos efetuados de telefonia móvel da TIM, ressaltando que, uma vez ou outra, em alguns pontos do Município, tem-se o sinal da Claro;
- no que se refere à ocorrência de que os aparelhos celulares TIM estariam em poder dos familiares do Prefeito, sugeriu que fosse apurada, através de diligência *in loco*, **pela Divisão de Acompanhamento e Gestão (DIAGM) desta Corte;**

Cumprindo determinação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Relator época, a DIAGMIV, após proceder à diligência *in loco*, e analisar a documentação e argumentos apresentados pelo Prefeito responsável, inclusive com declarações dos usuários dos aparelhos celulares da operadora TIM (Prefeito, Secretários e Motoristas lotados na Secretaria de Saúde – os quais atestam que os serviços utilizados foram em prol do referido Município), informou que os serviços de telefonia móvel não foram introduzidos no Município de Barra de Santana, pelo Prefeito denunciado, Sr. Manoel Almeida de Andrade, já eram utilizados pela administração anterior, ou seja desde 2.004 e ainda, que os pagamentos efetuados anualmente não podem ser considerados elevados, visto que existem 12 aparelhos sendo utilizados. Concluindo o Órgão Técnico, pela improcedência da denúncia em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05310/07

Em face das constatações da Auditoria os autos deste processo não foram encaminhados ao Ministério Público Especial nem o denunciado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO:

Diante das conclusões da Auditoria, voto pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, por sua improcedência, arquivando-se os autos do presente processo, por perda de objeto.

DECISÃO PLENÁRIA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 05310/07**, e

CONSIDERANDO o Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer oral do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

RESOLVEM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la improcedente, determinando-se o arquivamento dos autos do processo, por perda de objeto.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, 03 de fevereiro de 2.010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Marcos Antônio da Costa
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. José Marques Mariz

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Cons. Fábio Túlio F. Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Dr. jur. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial